



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000063/2004-62
Recurso nº 146.564 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.127 -- 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2009
Matéria IOF
Recorrente Portus Instituto de Seguridade Social
Recorrida DRJ - Rio de Janeiro/RJ.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIO – IOF

Ano-calendário: 1999

IOF - FALTA DE RECOLHIMENTO - DISCUSSÃO JUDICIAL DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE - COISA JULGADA - TRIBUTO DEVIDO

A matéria que já foi discutida no âmbito judicial não pode ser novamente avaliada pelo tribunal administrativo, sendo que a decisão daquele prefere a este. *In casu*, o contribuinte perdeu ação judicial que discutia a inconstitucionalidade da cobrança do IOF das instituições privadas de seguridade social, devendo, em razão desta decisão favorável, proceder ao recolhimento do tributo em 30 dias. O não pagamento enseja ao lançamento do principal acrescido de juros de mora e multa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Fabiola Cassiano Keramidas
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 101/107) lavrado em 02.02.2004, com a finalidade de constituir débito de IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários, devido em razão do não recolhimento do tributo nos períodos de 02/99 a 06/99.

À época do fato gerador a Recorrente deixou de recolher o tributo em virtude de possuir decisões judiciais favoráveis à inconstitucionalidade da exação, conforme verifica-se dos documentos acostados aos autos (Processo Judicial nº 91.0132051-3 – fls. 36/75, Vol. I)

Registra-se que as decisões favoráveis tiveram validade até 18.03.02, quando foram caçadas por decisões proferida pela Ministra Ellen Grace (Supremo Tribunal Federal) em sede de Recurso Extraordinário (RE nº 246.975-1) publicada às fls. 69, do Diário da Justiça – Seção 1.

A Recorrente apresentou, em 03/03/2004, sua impugnação - fls. 115/130, por meio da qual alegou, em síntese:

a autuação é nula, por preterição do direito de defesa;

se há autorização judicial para não efetuar o recolhimento, não há ato ilícito e, então, não se pode exigir multa e juros;

a majoração da alíquota de IOF se revela ilegal e inconstitucional.

Após analisar a defesa da Recorrente, bem como as razões da fiscalização, a Terceira Turma da Delegacia do Rio de Janeiro – DRJ/RJ I, proferiu o acórdão nº 12-14.353 (fls. 170/173) por meio do qual manteve o lançamento por seus próprios termos, *in verbis* :

“Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF Ano-calendário: 1999 FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento de tributo enseja lançamento.

ALÍQUOTA DE 0,38%.

A alíquota de 0,38% se encontra prevista na legislação de regência do IOF.”



Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 190/206) por meio do qual reiterou os argumentos trazidos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, o presente processo administrativo refere-se à débito de IOF, cuja constitucionalidade já foi discutida judicialmente pela Recorrente, tendo o resultado da discussão judicial sido-lhe desfavorável. Nos termos trazidos aos autos – fls. 75 – em sede de Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional a exigência do IOF para as entidades de Seguridade Social Privadas. *In casu*, esta decisão foi proferida em 18.03.02.

Logo, a despeito de a Recorrente tratar em seu recurso dos aspectos legais e constitucionais da exação, tal matéria não está em discussão nos presentes autos, vez que não pode ser conhecida por obediência à coisa julgada. Não compete a este órgão julgador administrativo alterar matéria já decidida pelo judiciário.

Ademais, o restante dos argumentos da Recorrente, também não merecem prosperar. Assim como mencionado, a Recorrente teve cassada suas decisões judiciais favoráveis, sendo certo que, de acordo com os termos legais, deveria ter realizado o recolhimento do tributo, devidamente acrescido de juros moratórios no prazo de 30 dias depois da decisão que lhe foi contrária. Todavia, pelo que consta dos autos, não houve qualquer espécie de recolhimento de IOF após a decisão ter sido prolatada.

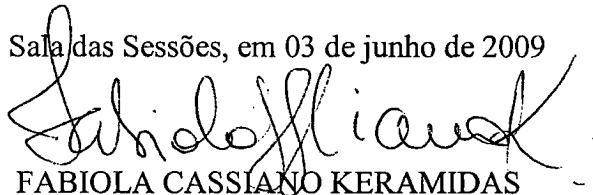
É exatamente este fato que viabilizou a autuação em comento. No instante em que a Recorrente não realizou o recolhimento do IOF devido, e deixou de transcorrer *in albis* 30 dias da decisão judicial, colocou-se em situação de mora, estando sujeito não apenas à autuação do principal, como à incidência de multa de ofício pela infração de encontrar-se inadimplente.

A fiscalização, portanto, está correta. Tanto que apenas autuou o período não decaído, sendo que a lavratura do auto de infração ocorreu em 02.02.04 e o primeiro mês autuado foi 02.02.99.



Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER da matéria já discutida no judiciário e NEGAR PROVIMENTO a todas as demais alegações trazidas pela Recorrente, mantendo a decisão de primeira instância administrativa nos termos como proferida.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2009


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

